



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11128.729776/2014-07
ACÓRDÃO	3001-004.272 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INOVA BIOTECNOLOGIA SAUDE ANIMAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 07/05/2010

LAUDO LABORATORIAL. PRODUÇÃO NO PROCEDIMENTO FISCAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

A produção de análise laboratorial durante a fiscalização, sem participação prévia do importador, não acarreta nulidade quando o resultado é integralmente disponibilizado com o lançamento e pode ser contraditado na impugnação e no recurso. A força probatória e a suficiência técnica do laudo, contudo, permanecem sujeitas à apreciação motivada do julgador.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PREPARAÇÃO À BASE DE ÓLEO MINERAL BRANCO. CONTEÚDO SUPERIOR A 70% EM PESO. NCM 2710.19.91.

A posição 2710 abrange não apenas óleos minerais isolados, mas também preparações não especificadas em outras posições que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos. Demonstrado que o produto importado é preparação à base de óleo mineral e que a ficha do fabricante indica 80% a 100% de petróleo branco, a presença de éster surfactante e manitol não autoriza sua transferência para a posição residual 3824. A mercadoria classifica-se no código NCM 2710.19.91.

POSIÇÃO 3824. CARÁTER RESIDUAL. INAPLICABILIDADE.

A posição 3824 somente alcança produtos e preparações não especificados nem compreendidos em outras posições. Comprovado o enquadramento objetivo na posição 2710, fica afastada a classificação residual adotada pela fiscalização.

TRIBUTOS VINCULADOS E PENALIDADES. CANCELAMENTO.

Reconhecida a classificação declarada, devem ser canceladas as diferenças de Imposto de Importação, IPI, PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação,

com os juros e as multas de ofício correspondentes, bem como a multa autônoma de 1% por erro de classificação. Esta última também não subsistiria diante da revogação superveniente do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e do art. 69 da Lei nº 10.833/2003 pela Lei Complementar nº 227/2026, aplicável ao ato não definitivamente julgado nos termos do art. 106, II, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Unaian Neves de Miranda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carolina Oliveira Serra da Silveira, Leandro Wilhelm Wolff, Sergio Roberto Pereira Araujo, Marco Unaian Neves de Miranda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 108-022.364, proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 08, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário constituído por erro de classificação fiscal.

A autuação decorre da revisão da adição 001 da Declaração de Importação nº 10/0749398-6, registrada em 07/05/2010. Foram importados 14.000 kg do produto comercial MONTANIDE ISA 70M VG, lotes T00339, T00419 e T00619, descrito na declaração como óleos minerais brancos, óleos de vaselina ou de parafina, e classificado no código NCM 2710.19.91.

Com a classificação declarada, foram aplicadas as alíquotas de 4% para o Imposto de Importação e de 0% para o IPI, além das alíquotas de 1,65% e 7,60% para PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação. O valor aduaneiro da adição foi de R\$ 265.102,61.

Durante a conferência aduaneira foi coletada amostra do lote T00419, encaminhada mediante Pedido de Exame Laboratorial nº LAB/1441/2010-EQCOF. O Laudo de Análise nº 1738/2010-1, emitido em 24/06/2010, registrou: aspecto líquido amarelo pouco viscoso; identificação positiva para hidrocarboneto alifático, grupamento éster, grupamento hidroxilado e óleo mineral; característica para manitol; e teor de não voláteis de 88,4%. Sua conclusão descreveu a mercadoria como preparação de manitol e grupamento éster em óleo mineral, utilizada em formulações de diluentes para vacinas, acrescentando, em resposta aos quesitos, que não se trataria de óleo mineral puro.

Com base nessa conclusão, a Fiscalização entendeu que a mercadoria deveria ser classificada no código NCM 3824.90.89, correspondente a outros produtos e preparações à base de compostos orgânicos não especificados nem compreendidos em outras posições. A alteração elevou as alíquotas do Imposto de Importação para 14% e do IPI para 10% e repercutiu nas bases do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação. Foram lançadas as diferenças tributárias, multas de ofício de 75%, juros de mora e multa autônoma de 1% sobre o valor aduaneiro.

Composição do crédito tributário no demonstrativo consolidado da autuação, em valores originários de novembro de 2014:

Rubrica	Principal (R\$)	Juros (R\$)	Multa (R\$)	Total (R\$)
IPI vinculado	30.221,69	12.593,37	22.666,27	65.481,33
Imposto de Importação	26.510,26	11.046,82	19.882,70	57.439,78
Multa autônoma de 1%	—	—	2.651,02	2.651,02
PIS/Pasep-Importação	226,43	94,35	169,82	490,60
Cofins-Importação	1.042,93	434,58	782,20	2.259,71
TOTAL	—	—	—	128.322,43

Cientificada do lançamento em 18/11/2014, a então interessada apresentou impugnação em 17/12/2014. Sustentou, em síntese: impossibilidade de mudança de critério jurídico em relação a fiscalizações anteriores; nulidade do laudo por ter sido produzido sem sua participação; correção da NCM 2710.19.91; inaplicabilidade das multas de ofício e da multa autônoma; e suficiência da descrição constante da declaração de importação.

Foram juntados, entre outros elementos, boletim técnico do fabricante que qualifica o produto como adjuvante à base de óleo mineral, produzido com óleo mineral injetável de alta qualidade e emulsificante refinado derivado de manitol e ácido oleico purificado, bem como ficha de dados de segurança que identifica a mercadoria como mistura e informa a presença de 80% a 100% de petróleo branco. Os documentos identificam o mesmo nome comercial e o mesmo código de produto objeto da importação.

Em sessão de 18/10/2021, a DRJ afastou as nulidades e manteve a reclassificação para a NCM 3824.90.89. Considerou que o produto não seria óleo mineral, mas preparação de

manitol e éster em óleo mineral; concluiu, por isso, que a posição residual 3824 seria adequada. Também manteve a multa de ofício e a multa autônoma de 1%, ao fundamento de que a descrição declarada não conteria todos os elementos essenciais da mercadoria.

A ciência do acórdão recorrido ocorreu em 16/11/2021. O Recurso Voluntário foi apresentado em 14/12/2021 pela sucessora por incorporação, acompanhado dos documentos de representação pertinentes.

No recurso, a Recorrente alega, em síntese:

- a posição 2710 deve prevalecer pela aplicação da RGI 1, porque seu texto inclui preparações contendo 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo como constituintes básicos;
- a documentação técnica do fabricante comprova que o MONTANIDE ISA 70M VG contém de 80% a 100% de petróleo branco e que o óleo mineral constitui sua base;
- a posição 3824 é residual e não pode ser aplicada quando a mercadoria já se encontra compreendida na posição 2710;
- a descrição da declaração de importação, acrescida do nome comercial, do fabricante e dos lotes, permitiu a perfeita identificação da mercadoria, razão pela qual a multa de 1% deve ser afastada; e
- o laudo laboratorial não poderia fundamentar o lançamento, por ter sido produzido unilateralmente e sem prévio contraditório.

Ao final, requer o provimento do recurso para reconhecer a classificação NCM 2710.19.91, cancelar integralmente a exigência, excluir a multa por erro de classificação e afastar o laudo laboratorial.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Leandro Wilhelm Wolff**, Relator

1. Admissibilidade

A Recorrente foi cientificada do acórdão de primeira instância em 16/11/2021 e protocolou o Recurso Voluntário em 14/12/2021. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Da alegada nulidade do laudo laboratorial

A Recorrente pede o afastamento do Laudo de Análise nº 1738/2010-1 porque não teria participado de sua produção. A preliminar não procede.

O exame foi realizado como ato instrutório da fiscalização e seu conteúdo foi incorporado ao lançamento. A partir da ciência do auto de infração, a Recorrente teve acesso ao documento, apresentou impugnação detalhada, juntou documentação técnica do fabricante e voltou a discutir suas conclusões no Recurso Voluntário. Não se identifica, portanto, preterição concreta do direito de defesa ou prejuízo processual capaz de atrair a nulidade prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Rejeitar a nulidade, contudo, não significa atribuir ao laudo valor absoluto. Cabe ao julgador confrontar seus dados analíticos com o texto da NCM e com as demais provas. É justamente nesse exame conjunto que a conclusão classificatória da autuação não se sustenta, conforme será visto a seguir.

3. Da classificação fiscal

A classificação fiscal é determinada, em primeiro lugar, pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, nos termos da RGI 1. Somente depois de definida a posição aplicam-se, no mesmo nível, as regras pertinentes às subposições e aos desdobramentos nacionais.

No caso, o texto da posição 2710, vigente na data do registro da declaração, alcançava os óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos, e também as preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições que contivessem, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, daqueles óleos. O código NCM 2710.19.91 identificava os óleos minerais brancos, também denominados óleos de vaselina ou de parafina.

Essa redação é decisiva. A posição 2710 não está limitada ao óleo mineral puro. Ela expressamente compreende misturas e preparações nas quais o óleo de petróleo seja o constituinte básico e represente pelo menos 70% do peso. Assim, a presença de outros componentes não exclui, por si só, a posição 2710.

A prova produzida pela própria Fiscalização confirma que a mercadoria é uma preparação em óleo mineral. O laudo identificou óleo mineral, hidrocarboneto alifático, manitol e grupamento éster e concluiu tratar-se de preparação de manitol e éster em óleo mineral. A resposta de que o produto 'não se trata de óleo mineral' apenas indica que não é substância pura; não responde à questão jurídica relevante, que é saber se se trata de preparação contendo 70% ou mais de óleo mineral como elemento básico.

A documentação do fabricante supre precisamente essa lacuna quantitativa. O boletim técnico descreve o MONTANIDE ISA 70M VG como adjuvante à base de óleo mineral, composto por óleo mineral injetável de alta qualidade e emulsificante refinado derivado de

manitol e ácido oleico. A ficha de dados de segurança o qualifica como mistura e informa teor de 80% a 100% de petróleo branco. A identidade comercial e o código do produto coincidem com os constantes da documentação de importação.

Embora a ficha de segurança juntada tenha data posterior à importação, esse aspecto não afasta sua pertinência. O documento se refere ao mesmo produto comercial e ao mesmo código de produto; o laudo de 2010, realizado sobre amostra efetivamente colhida da adição, confirma a mesma estrutura material — óleo mineral associado a éster surfactante de manitol — e não existe nos autos elemento técnico que indique reformulação entre a importação e a emissão da ficha.

A amostra analisada pertencia ao lote T00419, um dos três lotes declarados na adição. Foi a própria Fiscalização que tomou esse resultado como representativo da totalidade dos 14.000 kg importados. Não há prova de diferença de formulação entre os lotes T00339, T00419 e T00619, todos identificados pelo mesmo produto comercial. Por isso, o conjunto probatório pode ser utilizado, coerentemente, para decidir toda a adição.

A DRJ reproduziu o texto da posição 2710, inclusive o limiar objetivo de 70%, mas não confrontou esse requisito com a informação de 80% a 100% de petróleo branco constante da documentação técnica. Limitou-se a afirmar que, por ser preparação, a mercadoria não seria óleo mineral. Essa premissa não é compatível com o próprio texto tarifário, que inclui preparações.

A posição 3824, por sua vez, tem caráter residual: alcança produtos e preparações das indústrias químicas ou conexas não especificados nem compreendidos em outras posições. Uma vez demonstrado o enquadramento na posição 2710, não é juridicamente possível deslocar a mercadoria para a posição 3824 apenas porque contém manitol e grupamento éster.

No nível do subitem, o constituinte básico identificado pelo fabricante é petróleo branco, e a declaração descreveu a mercadoria como óleo mineral branco de vaselina ou parafina. Esses elementos conduzem ao código NCM 2710.19.91. A utilização do produto como adjuvante veterinário não altera esse resultado, pois sua composição satisfaz diretamente o texto da posição e do subitem.

O acervo probatório é suficiente para o julgamento. A realização de diligência para nova análise, mais de dezesseis anos após a importação, não é necessária.

4. Dos efeitos do reconhecimento da NCM 2710.19.91

A exigência foi constituída exclusivamente em razão da substituição da NCM 2710.19.91 pela NCM 3824.90.89. Reconhecida a classificação declarada, desaparece o suporte das diferenças de Imposto de Importação, IPI, PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação. Devem ser cancelados, por consequência, os juros incidentes sobre essas diferenças e as multas de ofício de 75% a elas vinculadas.

Também deve ser cancelada a multa autônoma de 1% sobre o valor aduaneiro, porque não houve o erro de classificação que constituiu seu pressuposto. Ademais, durante a tramitação do processo, o art. 181, II e III, da Lei Complementar nº 227, de 13/01/2026, revogou o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e o art. 69 da Lei nº 10.833/2003, bases legais da penalidade. Por se tratar de ato ainda não definitivamente julgado, incide a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, do CTN.

O provimento, portanto, alcança integralmente o crédito consolidado no processo.

5. Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do Laudo de Análise nº 1738/2010-1 e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer que o produto MONTANIDE ISA 70M VG, importado na adição 001 da DI nº 10/0749398-6, classifica-se no código NCM 2710.19.91; cancelar as diferenças lançadas de Imposto de Importação, IPI, PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, bem como os juros de mora e as multas de ofício de 75% correspondentes; e cancelar a multa autônoma de 1% sobre o valor aduaneiro.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff